

PROCESSO F.A Nº: 25.06.0564.001.00036-303

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MARIA DE SOUSA PIRES em face dos fornecedores ITAÚ CONSIGNADO, BANCO BMG, C6 CONSIG (BANCO FICSA) na qual aduz está ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimos consignados, e informou que reconhece apenas um contrato regularmente firmado com o Banco Itaú, mas observou a existência de descontos realizados em nome do Banco BMG e do Banco C6, os quais não reconhece nem autorizou, inexistindo qualquer manifestação de vontade válida para tais contratações. Em relação ao contrato que reconhece com o Banco Itaú, a consumidora manifesta interesse em obter informações detalhadas sobre o valor originalmente contratado, condições de pagamento, saldo devedor atualizado e prazo de quitação, visando a transparência na relação contratual. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita cópias integrais dos contratos de empréstimo consignado ativos em seu nome, com os bancos Itaú, BMG e C6 Bank, informações detalhadas, de cada contrato.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.336, a consumidora não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação da consumidora e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 01 de outubro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora conforme Termo de Audiência de Conciliação às fl.336, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, sem qualquer manifestação essencial ao andamento processual, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 01 de outubro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú